



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Comp8

Processo nº. : 10070.000501/91-17

Recurso nº. : 132.337

Matéria: : IRPJ - Exs.; 1986 e 1987

Recorrente : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA  
(DENOMINAÇÃO DE MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA).

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 05 de DEZEMBRO DE 2002

Acórdão nº. : 107-06.903

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – ART. 21 DO DL. 2.065/83 –  
CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS – CARACTERIZAÇÃO  
COMO MÚTUO – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – O mútuo,  
a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o  
empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a  
figura do contrato de conta corrente.

Recurso Voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C  
LTDA.(DENOMINAÇÃO DE MEDITADA SISTEMAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro  
Neicyr de Almeida.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Recurso nº. : 132.337  
Recorrente : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

## RELATÓRIO

SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA. foi autuada em virtude de não ter reconhecido, nos termos do Decreto-Lei nº 2.065/83, na determinação do lucro real dos exercícios de 1986 e 1987, a correção monetária calculada pela ORTN sobre os mútuos não onerosos contratados com a pessoa jurídica interligada Medidata Informática S.A. Tal fato, por conseguinte, gerou compensação de prejuízos a maior no exercício de 1987, em face da redução do prejuízo fiscal, efetuada pela fiscalização, referente ao período-base encerrado em 30 de junho de 1986.

Ademais, consta ainda da infração o excesso de retiradas dos administrados verificado no exercício de 1987, o qual não foi adicionado ao lucro líquido do exercício na demonstração do Lucro Real.

Cientificada do auto de infração em 13.03.1991, a Recorrente apresentou sua IMPUGNAÇÃO (fls. 86/172), em 29.04.1991, a qual se tem por tempestiva em razão do deferimento de prorrogação de prazo contido às fls. 85. Em suas razões, aduz a Recorrente, em síntese, que se equivocou a fiscalização, porquanto *"(...) não há o que se falar em contratos de mútuo entre as duas empresas mas somente um forma com menos custos operacionais no recebimento de haveres de clientes comuns às duas empresas (...)"* pela qual, *"Ao final de cada mês, as empresas procediam ao encontro de contas e eventuais saldos (credor ou devedor) eram acertadas entre as partes"*, evidenciando um sistema de conta-corrente, o qual afirma diferenciar-se de mútuo.



Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Outrossim, no que tange ao excesso de retirada de administradores, a Recorrente admite que *"(...) utilizou limites para o cálculo do excesso em desacordo com os fixados pela legislação do imposto de renda (...)"*, deixando, assim, de recorrer dessa parte da autuação.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, apreciando a impugnação da Recorrente, decidiu considerar procedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

**"CONTRATO DE MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.**

*Caracteriza-se como contrato de mútuo o recebimento de duplicatas por conta de seu emitente e utilização destes recursos até a prestação de contas.*

**MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. EXCESSO DE RETIRADAS DOS ADMINISTRADORES. RETIFICAÇÃO DO 'PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL.**

*Consolida-se administrativamente o lançamento do crédito tributário não impugnado.*

*Lançamento Procedente"*

Intimada da decisão administrativa de primeira instância em 17.06.2002, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 187/197), tempestivamente e acompanhado do competente comprovante do depósito recursal no montante de 30% do valor consolidado do débito.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que *"(...) apelou a decisão recorrida, ao emprestar interpretação extensiva e analógica ao art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83, de molde a assemelhar o contrato de mútuo à conta-corrente mantida entre empresas coligadas, invocando, para tanto, o Parecer Normativo CST nº 23/83m que se arvorou em fonte da obrigação tributária, ao arrepio da doutrina, legislação e jurisprudência"*. Nesse sentido colaciona julgado emanado da Terceira Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 



Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Do relatório supra-erigido infere-se que a questão ora posta à apreciação desse Egrégio Órgão Colegiado cinge-se, então, à caracterização ou não do contrato de conta corrente firmado entre a Recorrente e sua interligada, o qual se encontra demonstrado pela juntada aos autos de documentos competentes, como contrato de mútuo, do que surgiria a obrigação, nos termos do Decreto-Lei nº 2.065/83, do reconhecimento da correção monetária, calculada ao menos com base na variação da ORTN, na determinação do lucro real.

Nessa vereda, imprescindível faz-se a caracterização tanto do contrato de mútuo quanto do contrato de conta corrente, a fim de que se possa, ou não, indentificá-los.

Desde logo, deve-se ressaltar a importância assegurada aos conceitos e institutos de direito privado na delimitação das incidências tributárias, pois, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, se utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências, a lei tributária não poderá alterar seus conteúdos e alcances.

Segundo o Código Civil – art. 1.256 do Código atualmente em vigor e art. 586 do Novo Código – caracteriza-se como mútuo “o empréstimo de coisas fungíveis”, devendo-se esclarecer que são considerados como “fungíveis” os bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Orlando Gomes (“Contratos”, Ed. Forense, p. 318 e seguintes) esclarece:

*“O mútuo transfere ao mutuário o domínio da coisa emprestada.”*

*(...)*

*“O mutuante tem, contra ele, direito de crédito consistente na faculdade de exigir lhe restitua coisa equivalente, e, em se tratando de mútuo fenerático, a de cobrar os juros estipulados.”*

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Vol. III, 10a Ed., p. 218) assevera:

*“o mútuo ou empréstimo de consumo exige a transferência da propriedade mesma, por não se conciliar a conservação da coisa com a faculdade de consumi-la, sem a qual perderia este empréstimo a sua utilidade econômica.”*

A designação do mútuo como empréstimo de consumo retrata com fidelidade seu principal traço distintivo, qual seja, a transferência de propriedade ao mutuário, que se utilizará da coisa mutuada na qualidade de proprietário, cumprindo-lhe o dever de ressarcir o mutuante.

Nesse contexto, é de suma relevância que o mutuário possa dispor do objeto mutuado em seu proveito próprio, ou de quem melhor lhe convier. Portanto, de mútuo não se tratará se a transferência do bem tiver por escopo a satisfação de interesses de quem o transfere.

De outro lado, deve ser ressaltado que, muito embora já se tenha, desde a edição do Código Comercial, referência legislativa expressa ao contrato de conta corrente, a doutrina, ao que parece, tem se ocupado muito mais da conta corrente bancária do que da conta corrente contratual.

Não obstante, da leitura dos autores que trataram do tema, pode-se inferir suas principais características. Entre eles, deve ser citado Fran Martins (*Contratos e Obrigações Comerciais*, Ed. Forense, 14ª Edição, p. 397 e seguintes), que, analisando o contrato de conta corrente, assim se manifestou:

*“(...) é o contrato segundo o qual duas pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores – sejam bens, títulos ou dinheiro -, anotando os créditos daí resultantes em uma conta para posterior verificação do saldo exigível, mediante balanço (...)”*

Mais adiante, pretendendo distinguir o contrato de conta corrente da conta corrente contábil, prossegue o festejado jurista:

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

*“Mas, no contrato de conta corrente, se a escrituração é idêntica à conta corrente contábil, há uma especialidade; as remessas se fundem em um todo, não se compensando, formando esse todo uma massa homogênea; só quando, posteriormente, se faz a liquidação dessas remessas (...) é que se verificará o saldo, sabendo-se, então, qual dos correntistas é o credor e qual o devedor (...)”*

*“As remessas de valores, na conta corrente contratual, são mútuas, figurando os remetentes como credores ou devedores, na escrituração, mas só no encerramento se apurando quem, afinal, é o credor e quem o devedor. Ao passo que na conta corrente contábil há um só devedor, que é o cliente em nome de quem a conta foi aberta; esporádica e teoricamente esse devedor poderia, ao encerrar a conta, figurar como credor, se houvesse remetido mais dinheiro a seu crédito do que o montante das dívidas feitas. Na prática isso nunca acontece, pois as partidas de numerários por ele remetidas são, em geral, por conta do seu débito, com a finalidade de cobri-lo.”*

*“Mas foi o Decreto nº 2.591, de 07.08.1912, regulando a emissão e circulação dos cheques, que, de maneira mais clara, se expressou a respeito da conta corrente, ressaltando, inclusive, a sua característica principal, que é a exigibilidade do saldo na liquidação da conta, ao dispor, no §1º, que se considera fundo disponível o saldo exigível da conta corrente contratual.”*

*“Essa mesma lei, no citado §1º do art. 1º, faz distinção entre a conta corrente contratual, a conta corrente bancária e a abertura de crédito.”*

Como principais características do contrato de conta corrente, Fran Martins, com apoio em Carvalho de Mendonça, cita:

*“a) O contrato de conta corrente ‘supõe uma série de operações sucessivas e recíprocas entre as partes’. Essas operações não se liquidam imediatamente e sim são anotadas nas contas, como partidas de débito e crédito. Ao final do prazo convencionado, ou no fim de um ano, se não houver período estabelecido, somam-se as partidas de débito e as de crédito, verificando-se o saldo. Esse será o resultado da diferença entre os débitos e os créditos.*

*b) (...)*

*c) Durante a vigência da conta corrente não pode um dos correntistas julgar-se credor ou devedor, pois essa averiguação só se obterá no momento do encerramento da conta. As remessas constituem uma massa homogênea cujo resultado só será reconhecido pelas partes ao fazer-se o balanço para a verificação final.*

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

*d) As remessas de cada correntista, perdendo a sua individualidade, unificam-se na massa de débitos e de créditos, não podendo, assim, dar causa a ação particular sobre elas, nem ser objeto de execução.”*

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado (Ed. BookSeller, § 4.615 e seguintes), ressalta a normatividade do contrato de conta corrente, haja vista que se destina a regular o tratamento a ser conferido a remessas, de diversas origens, efetuadas entre as partes contratantes.

Assim, não teria o contrato de conta corrente o condão de modificar a causa jurídica das remessas individualmente consideradas, ocorrendo, apenas, espécie de paralisação de sua exigibilidade, ao menos até o encerramento da conta.

O Conselho de Contribuintes, em reiterados acórdãos, tem exarado o entendimento de que a conta-corrente e o mútuo são institutos jurídicos distintos, de modo que, casuisticamente, deve ser avaliada a origem das remessas que integram a conta-corrente para que se possa discernir sua real natureza.

Ocorre que, como já se disse, o contrato de conta corrente é, na verdade, contrato normativo, destinado a regular, apenas e tão-somente, o tratamento a ser dado a cada uma das remessas, não interferindo em suas respectivas causas.

Nesse contexto, um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, remessas para gestão unificada de caixa e, até mesmo, mútuos, sem que, pelo fato de serem escrituradas em conta corrente se desvinculassem de suas origens.

*In casu*, resta comprovado que o contrato de corrente compreende remessas decorrentes de duplicatas recebidas pela interligada em nome da Recorrente, como também despesas a pagar pela Recorrente à interligada, liquidando-se o saldo apurado ao final de cada mês. Ou seja, os valores lançados na conta corrente em análise não caracterizam contrato de mútuo, de modo que não se deve pretender seja aplicado à hipótese o Decreto-Lei nº 2.065/83.

Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Corroborando esse entendimento, confira-se a ementa do Acórdão nº 101-80.803, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"IRPJ – Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo."*

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes contempla diversos outros precedentes que diferenciam contratos de mútuo de contrato de conta corrente, conforme se denota das seguintes ementas de acórdão, transcritas somente no quanto interessa ao deslinde da questão ora analisada:

*"IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989/1991 - MÚTUA DESQUALIFICADO - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A existência da conta corrente, por si só, não caracteriza mútuo. (...)"*  
(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 113824 - Processo nº 10875.002284/96-59 - Data da Sessão: 15/10/97 00:00:00 - Relator: Cândido Rodrigues Neuber - Acórdão nº 103-18960)

*"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - VARIAÇÃO MONETÁRIA - MÚTUA - TRD - O conta-corrente por si só, e independentemente de maiores averiguações, não é elemento hábil a gerar a necessidade do reconhecimento da receita de correção monetária prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83."*  
(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 109476 - Processo nº 13706.001360/91-52 - Data da Sessão: 26/02/97 00:00:00 - Relator: Victor Luís de Salles Freire - Acórdão nº 103-18375 - DOU 22/05/97)

*"(...) CONTA-CORRENTE ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - NEGÓCIO DE MÚTUA - DESCARACTERIZAÇÃO - O art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 apenas abrange os negócios de mútuo tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com o conta corrente, com a prestação de serviços, nem alcança toda e qualquer movimentação financeira que acuse débito ou crédito."*  
(Primeiro Conselho - Terceira Câmara - Recurso nº 115811 - Processo nº 13805.002597/94-11 - Data da Sessão: 15/07/98 00:00:00 - Relator: Sandra Maria Dias Nunes - Acórdão nº 103-19516)



Processo nº. : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº. : 107-06.903

Esta mesma Colenda Câmara já manifestou seu entendimento de modo favorável à tese exposta pelo contribuinte, consoante se depreende da ementa de acórdão a seguir reproduzida parcialmente:

"(...).

*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como definido no Código Civil, instituto que não se confunde com a movimentação financeira de débito e crédito realizada em conta-corrente.*

*Recurso provido."*

(Primeiro Conselho - Sétima Câmara - Recurso nº 109585 - Processo nº 10880.090323/92-18 - Data da Sessão: 09/12/97 00:00:00 - Relator: Paulo Roberto Cortez - Acórdão nº 107-04619 )

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida para afastar o lançamento por ela mantido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 2002 



NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº : 107-06.903

## DECLARAÇÃO DE VOTO

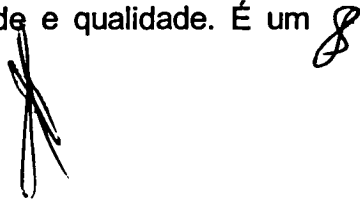
Conselheiro Neicyr de Almeida

Na sessão de 05 de dezembro de 2002 desta egrégia Câmara, ocasião em que fora julgada a procedência do recurso voluntário acerca do mútuo entre empresas ligadas, tive a oportunidade de ser voz discordante, não obstante o respeito que nutro pelo ilustre Conselheiro Dr. Natanael Martins, notadamente em face de o provimento ter se apoiado, segundo o relator, em débitos e créditos em conta corrente – fato que, segundo o emérito relator, não tipifica contrato de mútuo na órbita tributária.

A movimentação financeira entre empresas ligadas ou coligadas sob a forma de conta corrente, do tipo rotativo, não tem o condão de desnaturar a tipicidade contratual do denominado mútuo oneroso. Não é a sua forma ou o modo como os ingressos e saídas de numerários se processam ou são controlados que define a sua tipicidade. Seria algo muito próximo do singelo absurdo dar ao pacto essa conotação finalista.

O mútuo, ao abrigo do art. 1.256 do Código Civil Brasileiro, combinado com os arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional tem por objeto coisas fungíveis, entre elas o dinheiro, o qual é objeto da maioria ( e não de todos ) dos contratos de mútuo.

Ainda num esforço de melhor qualificá-lo, o mútuo pode ser definido como um contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. É um contrato real, que só se perfaz com a entrega da coisa mutuada.



Processo nº : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº : 107-06.903

Trata-se, pois, de ajuste real, translativo, unilateral, em princípio gratuito e não solene. Translativo, pois a propriedade se transmite com a tradição; real, como já explicitado, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando o simples acordo entre as partes. O mútuo, por derradeiro, se caracteriza após a entrega da coisa, incorporando-se ao patrimônio do devedor, notadamente em face da impossibilidade de o objeto ser restituído na sua individualidade.

Ora, se em determinados momentos o saldo credor de uma determinada empresa transmuda-se para devedor, mormente em face de suas posições se alternarem freqüentemente, tal fato não desnatura o princípio axiomático do contrato de mútuo; antes o confirma. Nesse caso, frente à sistemática sob análise, as épocas do reconhecimento das respectivas receitas e despesas financeiras hão de ser divididas em compartimentos, reconhecendo-se, para cada momento, os efeitos da correção monetária e dos juros respectivos.

A quitação, por exemplo, de títulos devidos por uma empresa pela outra a ela ligada promove a ocorrência de duas operações concomitantes, distintas, porém vinculadas: o empréstimo, em dinheiro, do valor do título por emissão de terceiro, e a sua liquidação diretamente junto ao sacador ou ao intermediário instituição financeira, por ordem – expressa ou tácita - do mutuário. Dessa forma, essa operação ou outras de mesmo teor, implicará transferência de propriedade da coisa emprestada, passando a integrar o patrimônio do devedor, ainda que anulada por operação de igual jaez, imediata ou não em sentido contrário. Daí o rendimento ou o dispêndio do mútuo ser reconhecido, diariamente, e não em períodos mensais como defendem outros.

Em caso ainda mais limite, tive a oportunidade de me expressar acerca da pertinência da exigência a esse título, onde, contrário senso, a subjacente operação de mútuo – por adiantamentos financeiros - achava-se totalmente acobertada por uma

Processo nº : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº : 107-06.903

operação de compra e venda de matérias primas – fato muito comum entre empresas do mesmo grupo econômico.

Pela pertinência e atualidade do tema, retirei do livro de minha autoria, IRPJ e OMISSÃO DE RECEITAS ( Uma Visão Crítica – Estudo de Casos ), Editora Dialética/SP., ano 2000, pp.117 e seguintes, trechos que colaciono a seguir:

*Inicialmente incumbe se fazer uma abordagem de caráter genérico acerca do mútuo entre empresas. O fisco, antes de qualquer procedimento acusatório, mormente quando a operação de mútuo for controlável pelo sistema denominado conta corrente, deve pesquisar a natureza jurídica de cada operação, objetivando expurgar possíveis operações a título de compra e venda porventura embutidas nas transações entre os atores intervenientes. Têm sido comum, nesse tipo de negócio, adiantamentos em forma de numerários contra entrega de mercadorias (geralmente matérias-primas) em período futuro. Ainda assim, há o fisco de investigar, nesses casos, se o quantitativo de mercadoria entregue ulteriormente contra o adiantamento percebido pela fornecedora guarda relação com os preços praticados por ela ao tempo do adiantamento dos recursos. Se não, o mútuo deverá contemplar apenas o diferencial.*

Exemplo 01: a empresa mutuante “A” concede um adiantamento à empresa “B”, em 02.01.19X1, no montante de 50.000 Unidades Monetárias. Em 30.06.19X1 a empresa “B” fornece à empresa “A” 5.000 unidades de determinada matéria-prima, ao preço unitário de 10 Unidades Monetárias. Ocorre que o preço unitário praticado pelo fornecedor, em 02.01.19X1, era de 6 Unidades Monetárias. A esse preço, 5.000 itens do produto ascenderiam ao montante de 30.000 Unidades Monetárias e não de 50.000 Unidades Monetárias, como fora registrado. Dessa forma, há de se considerar como empréstimo na modalidade de mútuo a verba de 20.000 Unidades Monetárias (50.000 UM – 30.000 UM).

Dessa forma, estou convencido que o caso vertente, alinha-se, por inteiro, ao conceito enunciado de mútuo, impondo-se, na ótica do signatário, a confirmação do ato fiscal.

Processo nº : 10070.000501/91-17  
Acórdão nº : 107-06.903

É como decido.

BRASÍLIA, DF., em 28 e Janeiro de 2003.

  
NEICYR DE ALMEIDA